



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 577 ,

de 07/08/2017

VETO TOTAL Nº 23
REJEITADO
[Signature]
Diretor Legislativo
23/06/17

Vencimento
08/08/17

Processo: 68.501

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 966

Autoria: RAFAEL ANTONUCCI

Ementa: Altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel.

Arquive-se

[Signature]
Diretoria Legislativa

09/08/2017



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 966

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora 19/11/13	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº 427	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 08/06/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/06/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 08/06/16
À ODCIS. Diretora Legislativa 16/06/2016	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 24/06/2016	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/06/2016
À COPUMA Diretora Legislativa 05/07/16	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 05/07/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 05/07/2016 1634
À CJR Veto Diretora Legislativa 27/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 27/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/06/17
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



[pp 5948/13]

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/11/13

Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 03
D

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/NOV/2013 19:01 000068501

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
19/11/2013

APROVADO

Presidente
30/10/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 966
(Rafael Antonucci)

Altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel.

Art. 1º. O art. 133 do Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar 525, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 133. (...)

(...)

VIII – aposentado ou pensionista que receba até 3 (três) salários-mínimos mensais e que resida no imóvel;”

(...)

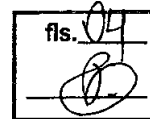
Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 19-11-2013.


RAFAEL ANTONUCCI



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Justificativa

O Projeto de Lei Complementar 140/93, de autoria do então Vereador JORGE NASSIF HADDAD, previa isenção de IPTU para aposentados e pensionistas mas não limitava a área do imóvel: tal limite decorreu de emenda de autoria do então Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, limite que pelo nosso entendimento distancia-se e muito do objetivo inicial. O projeto de lei complementar referido converteu-se na Lei Complementar 138/95, cujo preceito foi incorporado ao Código Tributário (Lei Complementar 460/08), após o que a Lei Complementar 138/95 foi revogada pela Lei Complementar 467/08.

Estabelecer limite de área do imóvel significa desconhecimento total do que ganha ou ganhava um empregado na plenitude de sua atividade profissional, em comparação com o que ele passa a ganhar quando aposentado. Com o passar dos anos, mais fica acentuada esta diferença de ganho efetivo, independentemente dos vários processos de revisão de benefícios que o aposentado tem que postular no Poder Judiciário, pois a desvalorização dos valores dos benefícios dos pobres aposentados, e não dos seletos “marajás”, sofre e distancia-se muito dos índices de inflação e consequentemente não acompanham sequer os índices de atualização da moeda.

A verdade é que um aposentado de hoje adquiriu ou construiu seu imóvel quando estava no exercício pleno de sua capacidade profissional, e naturalmente conseguiu um padrão de imóvel às vezes acima do que chamamos de casa popular; entretanto, com todas as defasagens de seus benefícios, a redução dos seus ganhos em relação aos tempos antigos aproxima-se de percentuais em torno de 70% ou até mais.

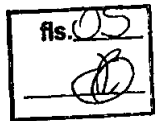
Não seria justo portanto obrigar o aposentado a arcar também com a responsabilidade desta defasagem, pois a continuar o limite estabelecido pela infeliz emenda ao projeto de lei complementar inicial, é sim, transferir esta responsabilidade ao aposentado.

Quanto à constitucionalidade do presente projeto, informo que tal matéria já foi submetida até mesmo ao STF, em projeto absolutamente idêntico da cidade de Franca, proposto pela Vereadora GRACIELA DE LOURDES DAVID AMBRÓSIO, em que o STF acolheu também a proposta da vereadora de afastar a exigência de 175m² imposta como limite para concessão da isenção.

Ainda sobre o mesmo tema, em decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, julgamento do dia 25/02/2011, em Recurso Extraordinário nº 628074/SP, onde figura como



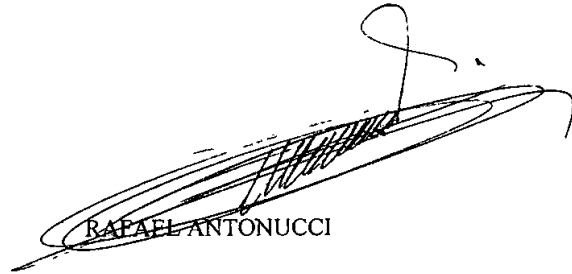
Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



recorrente a Câmara Municipal de Guarulhos e como recorrido o Senhor Prefeito Municipal de Guarulhos, o Exmo. Senhor Ministro acolhe a tese do recorrente, destacando-se:

A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, concorrente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais assistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

Por estas razões, espero a aprovação dos nobres colegas.



RAFAEL ANTONUCCI

/az

PUBLICADO
em 26/02/93

PP-24/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 13125

fls. 06

13175 F093 1703

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C) E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO & COMISS. RES.
Presidente
24 / 2 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
24 / 11 / 94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140

(do Vereador JORGE NASSIF HADDAD)

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

Art. 1º É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU [o imóvel de propriedade] e onde reside aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os aposentados e pensionistas que recebem até três salários mínimos por mês já estão penalizados por ter que sobreviver com quantia ínfima que nem mesmo lhes garante a subsistência.



(PLC Nº 140 - fls. 02)

Entretanto, sobre esses cidadãos - que somente agora começam ver restabelecidos parte de seus proventos, graças à atual gestão previdenciária - incide tributos que lhes comprometem não apenas parcela, mas praticamente todo o orçamento mensal.

Assim, no intuito de possibilitar a essas pessoas um benefício que, mais do que ninguém, fazem jus, ofereço ao especial crivo dos Pares esta proposta, para a qual busco apoio no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, 17.02.93


JORGE NASSIF HADDAD

*

TSV



pp 764



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140

(do Vereador João da Rocha Santos)

Especifica área construída máxima de 120 m² para isenção do IPTU.

No art. 1º,

onde se lê: "o imóvel de propriedade",

LEIA-SE: "o imóvel com área construída de até 120m² de propriedade".

Sala das Sessões, 30.03.93


JOÃO DA ROCHA SANTOS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.175)

Fls. 26
Proc. 13.175
du

fls. 09

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel com área construída de até 120m² de propriedade e onde reside aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

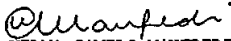
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

20 x 25 mm

SG

fls. 10



Código Tributário (Lei Complementar 460/08)

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se adimplente para os fins do disposto no caput deste artigo, os contribuintes que estiverem em situação regular referente a parcelamento de débitos anteriores (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008).

Seção VI
Da Isenção

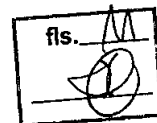
Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

- I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;
- II - pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;
- III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;
- IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;
- V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;
- VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;
- VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;
- VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados);
- IX - sociedade amigos de bairros;
- X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;
- XI - associação beneficente, sem fins lucrativos;

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

- I - no caso do inciso II deste artigo:
 - a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
 - b) prova de propriedade do imóvel;
 - c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:



- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III - no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII

Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- c) cumprimento das obrigações estatutárias;
- d) a propriedade do imóvel;
- e) a regular escrituração contábil e fiscal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 137 - O imposto sobre Transmissão 'Inter Vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os



"Art. 280 – O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

IV - (...)

g) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) aplicado sobre o montante da operação a que se refere a irregularidade, não podendo tal valor ser inferior 20 (vinte) UFM's;

(...)" (NR)

"Art. 281 – O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)" (NR)

"Art. 283 – Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares:

(...)" (NR)

"Art. 286 – Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade : 05(cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência." (NR)

"Art. 287 – Os valores devidos em decorrência de descumprimento de obrigação principal ou acessória, relativa às Taxas de Serviços Públicos sofrerão acréscimos moratórios e atualização monetária, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 288 – Os valores devidos em decorrência de descumprimento da obrigação principal ou acessória, relativa à Contribuição de Melhorias sofrerão atualização monetária e acréscimos moratórios, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 290 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2009." (NR)

"Art. 291 – Revogam-se, a partir de 1º de fevereiro de 2009, as seguintes Leis Complementares:

- I) nº 14, de 26 de dezembro de 1990;
- II) nº 43, de 12 de fevereiro de 1992;
- III) nº 55, de 13 de agosto de 1992;
- IV) nº 96, de 08 de fevereiro de 1994;
- V) nº 111, de 24 de outubro de 1994;
- VI) nº 112, de 28 de outubro de 1994;
- VII) nº 117, de 06 de dezembro de 1994;
- VIII) nº 118, de 15 de dezembro de 1994;
- IX) nº 125, de 29 de dezembro de 1994;
- X) nº 132, de 20 de fevereiro de 1995;



(Lei Compl. 467/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13
fls. 166
proc. 55381
JK

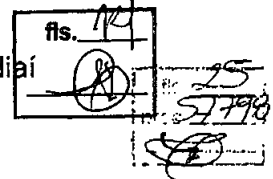
- XI) nº 133 de 20 de fevereiro de 1995;
- XII) nº 135, de 20 de fevereiro de 1995;
- XIII) nº 138, de 1º de março de 1995;
- XIV) nº 156, de 22 de agosto de 1995;
- XV) nº 159, de 15 de setembro de 1995;
- XVI) nº 170, de 20 de novembro de 1995;
- XVII) nº 175, de 07 de fevereiro de 1996;
- XVIII) nº 176, de 14 de fevereiro de 1996;
- XIX) nº 190, de 23 de abril de 1996;
- XX) nº 193, de 07 de maio de 1996;
- XXI) nº 204, de 12 de agosto de 1996;
- XXII) nº 215, de 29 de novembro de 1996;
- XXIII) nº 217, de 12 de dezembro de 1996;
- XXIV) nº 218, de 12 de dezembro de 1996;
- XXV) nº 240 de 03 de dezembro de 1997;
- XXVI) nº 241, de 19 de dezembro de 1997;
- XXVII) nº 285, de 26 de outubro de 1999;
- XXVIII) nº 289, de 13 de dezembro de 1999;
- XXIX) nº 298, de 28 de dezembro de 1999;
- XXX) nº 319, de 18 de dezembro de 2000;
- XXXI) nº 321, de 21 de dezembro de 2000;
- XXXII) nº 336, de 17 de dezembro de 2001;
- XXXIII) nº 338, de 27 de dezembro de 2001;
- XXXIV) nº 360, de 26 de dezembro de 2002;
- XXXV) nº 385, de 23 de dezembro de 2003;
- XXXVI) nº 407, de 28 de setembro de 2004;
- XXXVII) nº 412, de 22 de dezembro de 2004." (NR)

Art. 2º - O Anexo I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN integrante da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ITENS	DESCRIÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRIÇÃO DO SUBITEM	%
...
4.	SERVIÇOS DE SAUDE, ASSISTENCIA MÉDICA E CONGENERES.			
...
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

MOD. 3

9



Proc. 57.798

LEI COMPLEMENTAR Nº. 525, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU entidades que prestem assistência a animais de rua, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de novembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar nº. 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133. (...)

(...)

XII - entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua.

§ 1º. (...)

(...)

IV - no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de:

- a) constituição legal;*
- b) propriedade do imóvel;*
- c) declaração de utilidade pública." (NR)*

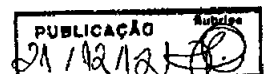
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de dois mil e doze (17/12/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de dois mil e doze (17/12/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 427

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 966

PROCESSO Nº 68.501

De autoria do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas, abolir a previsão de área do imóvel.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.04/05; vem instruída com os documentos de fls. 06/14.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar destacamos que falta à proposta o anexo de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em face da previsão de isenção tributária.

Tratando-se de isenção pontual (art. 179, do CTN), necessária a observância ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar federal 101, de 4 de maio de 2000, no sentido de impor a elaboração de estudo de impacto econômico-financeiro (algo inexistente na espécie)¹.

Logo, sugerimos seja ouvida a Diretoria Financeira da Casa e, se o caso, seja oficiado o Vereador, autor da proposta, para

¹Nesse sentido, escólio de K. Harada: *“O § 1º, do art. 14 nomina, de forma exemplificativa, as variadas espécies do gênero renúncia de receita pública. A anistia está regulada nos arts. 180 a 182, do CTN. Significa perdão do crédito tributário e da infração tributária. A remissão, que pode ser total ou parcial, nos termos do art. 172, do CTN, significa perdão apenas do crédito tributário. Subsídio é a quantia ou o auxílio que o Estado dá ao particular por força de convênio ou acordo para desenvolvimento de atividade de interesse social. Crédito presumido é o valor estimativo, fixado pelo poder público a favor do contribuinte de imposto de natureza não-cumulativa em função dos insumos e da combinação de fatores de produção (matérias-primas, materiais secundários consumidos no processo de industrialização, energia consumida etc.) que entram na produção final de bens ou serviços. Concessão de isenção de caráter não geral é aquela que se concede caso a caso, mediante exame da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 179, do CTN. Apesar de resultar de lei, esse tipo de isenção assume feição contratual, à medida que representa um privilégio fiscal condicionado ao atendimento, por parte do contribuinte, de certos requisitos de interesse público. Por isso, é outorgada por prazo determinado não cabendo sua revogação, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais. As isenções gerais, que são incondicionadas, estão fora do alcance da norma sob comento. Finalmente, a alteração de alíquota ou redução da base de cálculo diz respeito ao aspecto quantitativo do fato gerador da obrigação tributária encontrando-se sob reserva de lei (art. 97, II, do CTN).*

Enfim, quaisquer outros benefícios que refogem dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação estão abrangidos pelas restrições do art. 14 da LRF. É o caso, por exemplo, da tributação por alíquota zero, que surte o mesmo efeito de uma isenção, e que tanta discussão judicial tem trazido aos nossos tribunais em relação aos créditos do IPI, cujo caráter não cumulativo não está sujeito à flexibilização por legislação infraconstitucional a exemplo do seu similar, o ICMS estadual. (HARADA, Kiyoshi. Incentivos fiscais: limitações constitucionais e legais. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3022, 10 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20161>>. Acesso em: 12 nov. 2013.)



que traga aos autos o referido estudo, exigido pela LRF, sem o que o projeto será ilegal (lesão ao art. 14, da LRF).

Cabe alertar que o caso dos autos é de isenção de caráter não geral. Nesse sentido E. TJ/SC:

"O primeiro requisito para que se possa beneficiar da isenção de IPTU, não concedida em caráter geral, é que o sujeito passivo da exação faça prova, junto à autoridade administrativa competente, de que o seu imóvel está dentro da hipótese abrangida pela norma." Feito isso, o contribuinte estará abrangido pela isenção desde o momento em que preencheu o requisito que a norma exigiu e não a partir do ato que reconheceu que aquele possuía as características determinadas na lei." (AC n. , de Araranguá, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 01.09.2005).

Processo: AC 135609 SC 2009.013560-9
Relator(a): Jaime Ramos
Julgamento: 26/06/2009
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público
Publicação: Apelação Cível n. , da Capital.
Parte(s): Apelante: Município de Florianópolis
Apelado: Valmir Flores

TRIBUTÁRIO - IPTU - ISENÇÃO PARA APOSENTADO COM

RENDIMENTO DE ATÉ TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E PROPRIEDADE OU POSSE DE IMÓVEL ÚNICO - ART.225, inciso VI, DA LEI COMPLR MUNICIPAL N. 07/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLR MUNICIPAL N. 21/98 - INDEFERIMENTO PELO MUNICÍPIO - REQUISITOS COMPROVADOS - PLEITO PROCEDENTE. No Município de Florianópolis a legislação tributária atual isenta de IPTU o proprietário ou possuidor de imóvel único, que for aposentado ou pensionista, que comprove ter auferido rendimentos, no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento, iguais ou inferiores a 03 (três) salários mínimos vigentes naquele mês. "O primeiro requisito para que se possa beneficiar da isenção de IPTU, não concedida em caráter geral, é que o sujeito passivo da exação faça prova, junto à autoridade administrativa competente, de que o seu imóvel está dentro da hipótese abrangida pela norma." Feito isso, o contribuinte estará abrangido pela isenção desde o momento em que preencheu o requisito que a norma exigiu e não a partir do ato que reconheceu que aquele possuía as características determinadas na lei." (AC n. , de Araranguá, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 01.09.2005).

Logo o caso demanda o respeito ao art. 14, da LRF, devendo conter o estudo de impacto econômico-financeiro, na traça de K. Harada.



PARECER:

Com o atendimento do consignado em preliminar e não havendo empecos de ordem financeira, o projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", LOM), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, da LOM).

Desta forma, tirante a ausência de estudo de impacto econômico-financeiro² - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Noutro giro, por se tratar de benefícios que refoge dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação imperioso respeitar as restrições do art. 14, da LRF. Logo, suprida a ausência do estudo técnico de que trata a LRF, o projeto será tido por legal.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Em suma, reiteramos a sugestão de oitiva da Diretoria Financeira da Casa, acerca da falta de estudo de impacto econômico-financeiro, para a correta instrução do feito.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

parágrafo único, da L.O.M.).

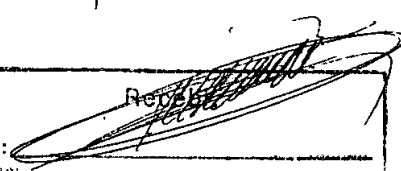
QUORUM: maioria absoluta (art. 43, inciso I,

S.m.e.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ass.: 
Nome:
Identidade:
Em 18/02/14

² A ausência do estudo exigido pelo art. 14, da LRF, em nosso visto, inquina a propositura de ilegalidade.



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0001/2014**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 966, de autoria do Vereador Rafael Antonucci, que altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel.

Analisando-se a propositura em questão temos que a mesma não possui impacto orçamentário-financeiro para sua análise e que tal estudo deverá ser obtido junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí, posto que este órgão técnico não possui meios para levantamento de qual seria a renúncia de receita, junto ao Orçamento Municipal, com a ação proposta.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos

Recbi.
ass.: _____
Nome: _____
Identidade: _____
Em 25.02.14



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 115**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 966

PROCESSO Nº 68.501

De autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para na isenção do IPTU de aposentados e pensionistas, abolir previsão de área do imóvel

Em decorrência do parecer da Diretoria Financeira da Casa encartado às fls. 18, e considerando a análise jurídica encartada aos autos, temos que a figura da isenção de que trata o Código Tributário é uma hipótese de caráter excepcional e não geral, pois não atinge todos os contribuintes existentes no território municipal. Assim, estamos diante de um caso de renúncia de receita nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, o projeto deveria vir instruído com os seguintes estudos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto na LDO (previsão nesse diploma legal) – art. 14, *caput*, LRF; b) demonstrativo indicando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais nos termos da LDO – art. 14, I, LRF; c) instrução do projeto com as medidas de compensação – art. 14, II, e § 2º LRF.

Isto posto, deverá o autor providenciar junto à Administração Municipal os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 -, e com a instrução do feito, a proposta deverá retornar à tramitação.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Recebi

Ass: _____
Nome: _____
Identidade: _____

25/02/14



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 389/2014

SUSTAÇÃO, até o dia 28 de abril de 2014, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 966, do Vereador Rafael Antonucci, que ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA NA ISENÇÃO DE IPTU DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ABOLIR PREVISÃO DE ÁREA DO IMÓVEL.

DEFIRO. PROVIDENCIE-SE

Rafael Antonucci
Presidente
05/03/14

Pretendo, por meio do Projeto de Lei Complementar nº. 966, alterar o Código Tributário Municipal, isentando aposentados e pensionistas do pagamento de IPTU, abolindo a previsão de limite da área do imóvel.

Conhecedor da necessidade de Estudo de Impacto Orçamentário, para integral cumprimento do que estabelece o art. 14, I e II, da Lei Complementar 101/2000, formulei solicitação de confecção de laudo do referido impacto à Secretaria de Finanças, conforme ofício OF RA 117/13, de 04 de novembro de 2013.

Respondendo o ofício encaminhado, a Secretaria de Finanças, no dia 26 de novembro de 2013, informa que se encontra em estudo alterações no Código Tributário, e solicitou que fosse encaminhado cópia do referido Projeto de Lei Complementar para estudar a possibilidade de contemplar tal iniciativa nas alterações que pretende fazer.

Por meio do ofício OF RA 118/13, de 27 de novembro de 2013, encaminhei cópia do projeto, esperando pela sua inserção nas alterações indicadas pela Secretaria das Finanças;

Depois dessa data, tanto a Consultoria Jurídica da Casa, bem como a Diretoria Financeira, nos dias 18 e 20 de fevereiro de 2014, sugeriram que fosse solicitado à Secretaria de Finanças a elaboração do estudo de impacto financeiro-orçamentário, providência esta que já foi tomada em novembro de 2013;

Por todas estas razões,

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO do referido projeto, até a data estipulada, a qual este vereador acredita que a Secretaria já tenha definido as alterações pretendidas no Código Tributário, dentre elas, a que se refere ao projeto em tela.

Sala das Sessões, em 05/03/2014

Rafael Antonucci
RAFAEL ANTONUCCI



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 503/2014

SUSTAÇÃO, até o dia 21 de agosto de 2015, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 966, de autoria do Vereador Rafael Antonucci, que altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel.

DEFIRO. PROVIDENCIE-SE

Presidente
26/8/14

Tendo em vista o deferimento do Requerimento à Presidência 389/2014, referente à sustação, até o dia 28 de abril de 2014, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 966, que altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel, para que seja elaborado Estudo de Impacto Orçamentário junto à Administração Municipal, documento solicitado por meio do ofício OF RA 117/2013, datado de 04 de novembro de 2013, não respondido pela Secretaria Municipal de Finanças até o momento,

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO do referido projeto, até a data estipulada, à qual este vereador acredita que a Secretaria já tenha definido as alterações pretendidas no Código Tributário, dentre elas, a que se refere ao projeto em epígrafe.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2014.

RAFAEL ANTONUCCI



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.091

SUSTAÇÃO, até o dia 31 de maio de 2016, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 966/2013, de autoria do Vereador Rafael Antonucci, que altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel.

**DEFIRO.
PROVIDENCIE-SE**

Presidente
12/11/2015

CONSIDERANDO o ofício SMF/GS nº49/2013, de 26 de novembro de 2013, onde o Secretário de Finanças responde ao ofício RA 117/13, no qual foi solicitado o estudo de impacto orçamentário ao Projeto em tela, apontado como necessário pelas Diretorias Financeira e Jurídica dessa Casa;

CONSIDERANDO que o Secretário de Finanças alegou em sua resposta que o Código Tributário Municipal se encontrava em via de alterações, e que a ~~matéria do projeto de lei complementar já constava dos estudos efetuados;~~

CONSIDERANDO, porém, que entre a resposta ao ofício deste Gabinete (26/11/2013), até os dias de hoje, já foram transcorridos quase dois anos, este Vereador marcará nova audiência com o Secretário de Finanças para uma solução definitiva do caso, e assim;

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, ou seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO do referido projeto, até o dia 31 de maio de 2016.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

RAFAEL ANTONUCCI

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo
Gabinete do Vereador
RAFAEL ANTONUCCI

fisc 2013
S

RECIBO
11/13
SMFA

OF RA 117/13

Jundiá, 4 de novembro de 2013

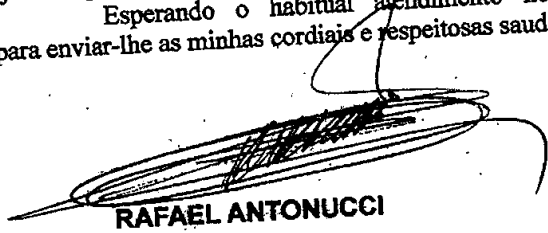
Ref.: Estudo de impacto orçamentário ao PLC 966/2013

Encaminhou este vereador projeto de lei que pretende alterar a Lei Complementar 460/08, que instituiu o Código Tributário Municipal de nossa cidade, projeto este que objetiva a supressão da imposição para isenção de IPTU para aposentados, consistente em limitação desta isenção para residências onde reside o aposentado com área construída até 120m².

Tal projeto significará uma renúncia de receita, o que obriga a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como acompanhamento de medidas de compensação no período anteriormente mencionado, tudo em obediência aos preceitos indicados na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 14, I e II.

Para o perfeito cumprimento do que determina a lei, solicita este vereador a V. Exa., com a devida urgência, a elaboração do estudo necessário para apresentação do projeto em plenário.

Esperando o habitual atendimento no que foi solicitado, aproveito o ensejo para enviar-lhe as minhas cordiais e respeitadas saudações.



RAFAEL ANTONUCCI
VEREADOR

EXMO. SENHOR DR.
PAULO ROBERTO GALVÃO
DD. SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Rua Barão de Jundiá, nº 128 – Centro – CEP 13201-970 – Jundiá – SP
Telefone: 4523-4656 4523-4657 – E-mail: rafaantonucci@camarajundiá.sp.gov.br

Ofício SMF/GS nº. 49/2013

Jundiaí, 26 de novembro de 2013.

REF.: Ofício RA 117/13 – Solicitação de estudo de impacto orçamentário ao PLC 966/2013

Recebemos em 25/11/2013 o ofício em epígrafe e informamos que, em 26/02/2013 foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí a Portaria nº 62, de 21/02/2013, na qual foi nomeada pelo Sr. Prefeito, Pedro Bigardi, a Comissão de Revisão do Código Tributário Municipal (CTM), com o intuito de propor projeto de lei pertinente à matéria. Há processo administrativo em tramitação, nº 1.332-7/2013, no qual reunimos estudos das diretorias que compõem a Secretaria Municipal de Finanças a fim de propormos o referido projeto de lei para alteração do CTM.

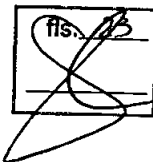
Com o intuito de evitarmos que o Código Tributário Municipal sofra alterações em demasia, adiantamos que a mudança do art. 133, inc. VIII, do CTM, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 966/2013 de autoria do nobre Vereador, já consta em nossos estudos. Entretanto, gostaríamos de sugerir que o referido conteúdo do PLC nº 966/2013 seja incorporado aos autos do processo administrativo nº 1.332-7/2013, de modo a complementar os estudos para a revisão do CTM.

Após sua avaliação, procederemos à realização de estudos de impacto financeiro-orçamentário por importar em renúncia de receita quando da conclusão dos estudos pela Comissão de Revisão do CTM.

Certo de sua compreensão, aguardamos resposta nesse sentido e aproveito para enviar-lhe protestos de elevada estima e consideração.

PAULO ROBERTO GALVÃO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR
RAFAEL ANTONUCCI
NESTA.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1324

SUSTAÇÃO, até o dia 30 de novembro de 2016, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 966/2013, de autoria do Vereador Rafael Antonucci, que altera o Código Tributário, para na isenção do IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel.

CANCELADO

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até o dia 30 de novembro de 2016, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 966/2013, de minha autoria, que altera o Código Tributário, para na isenção do IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2016.


RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.501

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 966, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel.

PARECER Nº 1603

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 15/17, que acolhemos na íntegra sob aspecto formal, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por entendermos que o projeto representa avanço na norma que disciplina o certame, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.06.2016.

APROVADO
14/06/16

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

Márgio Petencostes de Sousa
MÁRGIO PETENCOSTES DE SOUSA

Paulo Sérgio Martins
PAULO SÉRGIO MARTINS

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 68.501

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 966, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área de imóvel.

PARECER Nº 1.617

A proposta em exame tem por finalidade alterar o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área de imóvel.

Conforme justificativa de fls. 04/05, o projeto tem o propósito de, no caso de aposentados e pensionistas, nos termos do inciso VIII do art. 133 do Código Tributário, deixar de estabelecer limite da área construída do imóvel para fins de tributação do IPTU, com argumentação de que os mesmos adquiriram ou construíram o imóvel quando estavam no exercício pleno na sua capacidade profissional, e naturalmente conseguiram um padrão de imóvel acima do que chamamos de popular. Porém com as defasagens dos benefícios previdenciários tornou-se injusto obrigá-los a arcar com um valor de imposto que não acompanha seus proventos de aposentadoria. Sendo assim, votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.06.2016.

APROVADO
28/06/16

ANTÔNIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

MARILENA PERDIZ NEGRO



P 18.601/2016

RETIRADO

Presidente
30/10/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 966
(Paulo Sergio Martins)

Amplia renda mínima para concessão da isenção do IPTU.

No proposto inc. -VIII do art. 133, constante do art. 1º.:

onde se lê: "até 3 (três) salários-mínimos";

LEIA-SE: "até 5 (cinco) salários-mínimos".

Sala das Sessões, 28/06/2016

PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 68.501

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 966, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel.

PARECER Nº 1.634

Busca-se com o projeto de lei complementar em exame, alterar o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que intenta proporcionar aos aposentados e pensionistas, no âmbito tributário, situação mais adequada, tendo em vista as defasagens acarretadas pelos benefícios previdenciários e a consequente dificuldade em suportar valor de IPTU nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário vigente.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto de lei complementar.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.07.2016.


APROVADO
12.107/16


ELIEZER BARBOSA DA SILVA


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


NATANAEL ONOFRE MATIAS
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


VALDECI VILAR MATHEUS



168. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 22 de novembro de 2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 966/2013 – RAFAEL ANTONUCCI

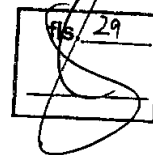
Autor do Requerimento: **Rafael Antonucci**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO

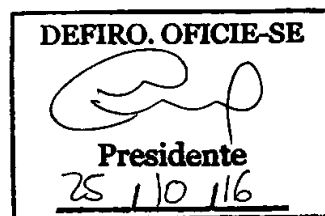


Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1473

JUNTADA aos autos do PLC 966/2013 que altera o Código Tributário, para isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área de imóvel, de estudo para estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



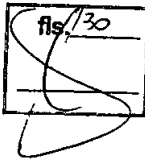
REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA aos autos do PLC 966/2013 que altera o Código Tributário, para isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área de imóvel, de estudo para estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e posterior encaminhamento à Diretoria Financeira e Jurídica.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

RAFAEL ANTONUCCI



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



**ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DE PROJETO DE LEI
ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA NA ISENÇÃO DE
IPTU DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ABOLIR
PREVISÃO DE ÁREA DO IMÓVEL.**

**JUNDIAÍ
2016**



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 31

1. Objetivo do Estudo

Estimar o impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 966, de autoria do Vereador Rafael Antonucci, que "Altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel".

2. Fundamentação

A proposição em análise, de autoria do Vereador Rafael Antonucci, destina-se a ampliar benefício tributário já existente para buscar maior equidade e justiça social.

Para tanto, pretende abolir a previsão de área do imóvel na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas. Acompanha este projeto, Emenda Modificativa, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que pretende ampliar a renda mínima para obtenção da isenção de 3 para 5 salários mínimos.

No que tange às formalidades exigidas para aprovação do benefício pretendido, a Lei nº 8.686/2016, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, em seu art. 30, exige que a lei que conceda benefício tributário deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

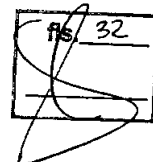
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como o referido projeto não apresenta medidas de compensação, para que possa prosperar, depende de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Implicitamente, a vigência desta lei também implica em que a referida renúncia de receita passe a ser deduzida da estimativa de receita da legislação orçamentária superveniente ao início da vigência da proposição em análise.

Deve-se então, demonstrar o impacto financeiro no ano de aprovação (considerando para tanto o ano de 2016) e nos dois anos seguintes (2017 e 2018), para verificar sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e às Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

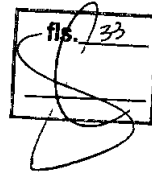
Como os pedidos de isenção são feitos no município até o dia 31 de dezembro de cada ano, para obtenção da isenção no ano seguinte, depreende-se que o projeto em análise, por suas características, não poderá gerar renúncia de receita no ano em que entrar em vigência (2016), pois não haveria tempo hábil para isso.

Resta então, estimar o impacto orçamentário-financeiro para os anos de 2017 e 2018. Antes disso, porém, é válido tecer algumas considerações.

O Artigo 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 determina que:



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único. A estimativa de receita, no projeto de lei do orçamento conterá:

I – a identificação das proposições de alterações na legislação e especificação da receita individual esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – apresentação da programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação. (grifo nosso)

A palavra “poderão” no contexto desse artigo poderia ensejar uma certa discricionariedade em relação a considerar ou não “os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo”.

No entanto, por princípio de prudência, é um erro pensar em discricionariedade o que é, na verdade uma obrigação, pois esse princípio, conforme define a Resolução CFC Nº 750/93, determina que:

Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

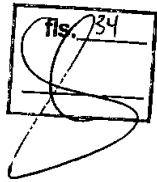
Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)

Art. 11. A inobservância dos Princípios de Contabilidade constitui infração nas alíneas “c”, “d” e “e” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)

Ao tratar da Gestão Patrimonial, o Art. 43 §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo que nesse trecho não mencione a administração pública em geral, também fala sobre a “observância dos limites e condições de proteção e prudência



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



financeira". Na verdade, a prudência financeira é condição de responsabilidade em toda a administração pública, e não apenas em uma parte administração.

Observe-se ainda que o projeto de lei em análise foi encaminhado para conhecimento, análise e estudos da Secretaria Municipal de Finanças por 2 vezes, a primeira em 27 de novembro de 2013, por meio do Ofício RA nº 118/13, e que esse ofício foi enviado atendendo pedido da própria Secretaria Municipal de Finanças, para que pudesse estudar a possibilidade de contemplar tal iniciativa em alterações no Código Tributário. Em novembro do mesmo ano, também foi encaminhado Requerimento à Prefeitura solicitando um estudo de impacto orçamentário financeiro, requerimento este que, até o presente momento, não teve resposta.

Dessa forma, e acreditamos que, ao encaminhar para esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 12113, que fixa o Orçamento Público para o exercício de 2017, a Prefeitura Municipal atendeu o disposto na Legislação e nas normas técnicas vigentes, podemos considerar que o impacto das isenções pretendidas sobre o projeto em análise já estão considerados no anexo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2017, que apresentam os seguintes valores de estimativa de renúncia de receita relacionados à isenção de IPTU para aposentados e pensionistas:

- 1) Ano 2017: R\$869.691,49
- 2) Ano 2018: R\$921.872,95
- 3) Ano 2019: R\$977.185,32

Por essas razões, considera-se que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e portanto não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

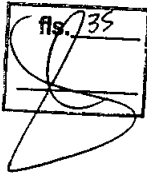
É válido ainda tecer algumas considerações:

- 1) Segundo o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 17.154 pessoas integram a população não economicamente ativa de Jundiaí, com rendimento de 1 a 3 salários mínimos; e 23.977 pessoas integram a população



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



não economicamente ativa de Jundiaí com rendimento de 1 a 5 salários mínimos (população não economicamente ativa inclui aposentados e pensionistas, além de outros beneficiários dos sistemas de previdência e de assistência social);

2) Segundo informado ao Jornal de Jundiaí em 15/01/2016 (<http://www.jj.com.br/noticias.asp?codigo=25557>), o Município conta com 149.236 imóveis cadastrados;

3) Segundo o Projeto de Lei que fixa o Orçamento para o Exercício de 2017, foi previsto para o ano uma arrecadação de IPTU no montante de R\$148.432.000,00.

A partir dessas considerações, e para simples efeito de estimativa, é possível concluir que:

1) O IPTU médio por imóvel é de R\$994,61;

2) Na hipótese de que todos os aposentados paguem, em média, o valor médio do IPTU por imóvel, a renúncia de receita poderia, em tese, atingir o montante de R\$23.847.763,97.

No entanto, esse valor de R\$23.847.763,97 é irreal porque nem todos os aposentados e pensionistas são proprietários de imóveis e o valor médio do IPTU é aumentado em função de não ser possível excluir desse cálculo a participação dos imóveis comerciais e de outros imóveis onde a incidência do IPTU é bastante superior à média.

Por essas razões, a alternativa mais válida é a previsão de renúncia no próprio Projeto de Lei que fixa o Orçamento para o exercício de 2017, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, em que pese o referido anexo de estimativa e compensação de renúncia de receita não detalhar a metodologia ou a forma de cálculo para estimativa dessa renúncia, apresentando apenas os resultados das estimativas.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 36

3. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PODER LEGISLATIVO
AValiação DO ATO DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E CREDITÍCIO
2016

(LRF, arts. 12 e 14)

R\$1,00

ESTIMATIVA	Valor Previsto		
	2016	2017	2018
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA (I) ISENÇÃO DE IPTU (aposentados/pensionistas)	0	869.691,49	921.872,95
ORIGEM DE RECURSOS PARA CUSTEIO (II) Dedução da previsão da receita - Valores deduzidos da Projeção Bruta de Receita Orçamentária	0	869.691,49	921.872,95
AValiação DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (III) = (II) - (I)	0	0	0

FONTE: Câmara Municipal de Jundiaí

PROJEÇÃO DA INFLAÇÃO	2016	2017	2018
Inflação Média (% anual)	7,22%	5,13%	4,5%

Fonte: http://www.planejamento.gov.br/apresentacoes/apresentacoes-2015/ppa-2016_19-vfinal.pdf e <https://www.bcb.gov.br/pec/GCI/PORT/readout/R20160930.pdf> (acessos realizados em 06out2016)

PIB de Jundiaí em 2013: R\$36,6 bilhões

Fonte: <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#!/perfil> (acesso realizado em 07out2016)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 31

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016

LRF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V, c/c art. 12)

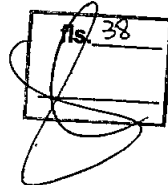
R\$1,0

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA				2016			2017			2018		
Tributo	Modalidade	Setor	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
IPTU	Redução	N/A	N/A	0	0	0%	869.691,49	827.253,39	0%	921.872,95	839.127,81	0%
TOTAL(I)				0	0	0%	869.691,49	827.253,39	0%	921.872,95	839.127,81	0%
RENÚNCIA FINANCEIRA				2016			2017			2018		
Tributo	Modalidade	Setor	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
—	—	—	—	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL(II)				0	0	0	0	0	0	0	0	0
RENÚNCIA CREDITÍCIA				2016			2017			2018		
Tributo	Modalidade	Setor	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
—	—	—	—	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL(III)				0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA RENÚNCIA (IV) = (I + II + III)				0	0	0%	869.691,49	827.253,39	0%	921.872,95	839.127,81	0%
RENÚNCIA A COMPENSAR (V)				0	0	0%	869.691,49	827.253,39	0%	921.872,95	839.127,81	0%
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO				2016			2017			2018		
				Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Crescimento Econômico				0	0	0	0	0	0	0	0	0
Redução de Despesa				0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dedução da previsão da receita				0	0	0	869.691,49	827.253,39	0%	921.872,95	839.127,81	0%
TOTAL DA ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO (VI)				0	0	0	869.691,49	827.253,39	0%	921.872,95	839.127,81	0%
RENÚNCIA DE RECEITA AJUSTADA (VII) = (VI - V)				0	0	0	0	0	0	0	0	0%

FONTE: Câmara Municipal de Jundiaí



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



4. Conclusão

A aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 966 e da Emenda Modificativa nº 1 não causa desequilíbrio orçamentário, nem financeiro, e não afeta despesas com pessoal, de modo que consideramos sua implementação viável e benéfica à municipalidade.



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0061/2016

De autoria do Vereador Rafael Antonucci, vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar n. 966, que altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel.

Da análise do presente temos que o mesmo apresenta estudo de impacto orçamentário financeiro elaborado pela assessoria do nobre vereador (fls. 30/38), e que o mesmo não traz nenhuma análise de impacto vinda do Executivo, poder este que possui todas as informações detalhadas sobre quantos imóveis seriam beneficiados com a presente proposta de renúncia de receita.

Assim sendo, entende esta diretoria não ser possível emitir parecer técnico sobre a proposta em tela, baseando-se apenas em considerações sobre a inclusão ou não da proposta do nobre vereador na renúncia de receita prevista para o orçamento de 2017.

É o nosso parecer.

S.m.e.

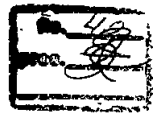
Jundiaí, 17 de novembro de 2016.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos:



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 401**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 966

PROCESSO Nº 68.501

De autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel, em face da juntada, às fls. 30/38, de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e o conseqüente estudo da Diretoria Financeira sobre o mesmo - Parecer 0061/2016 (fls. 39) – que aponta que a análise de impacto teria que vir do Poder Executivo, e que não é possível emitir parecer técnico baseando-se nas considerações apresentadas.

Uma vez que esta Consultoria já emitiu análise sobre o feito, expressa no Parecer nº 427, de fls. 15/17, cujo teor reitera neste ato, e que o impacto juntado buscou suprir a ausência de documento correlato que teria que ser encaminhado pelo Executivo, entende que o processo está instruído com elementos que possibilitam seguir seu trâmite na Casa e sua apreciação plenária.

É a orientação.

Jundiaí, 17 de novembro de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nagal Pedro
Fábio Nagal Pedro
Consultor Jurídico



171ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 30 de maio de 2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 966/2013 – RAFAEL ANTONUCCI

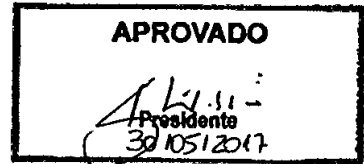
Autor do Requerimento: **Rafael Antonucci**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



P 23.212/2017



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 966
(Rafael Antonucci)

Prevê faixas de isenção do IPTU em relação à área do imóvel.

1. Na ementa, onde se lê: “*abolir previsão de área do imóvel*”,

LEIA-SE: “*prever percentuais em relação à área do imóvel*”;

2. nova redação ao proposto inciso VIII do art. 133, constante do art. 1º:

“*VIII – aposentado ou pensionista, que receba até 3 (três) salários-mínimos e que resida no imóvel, respeitadas as seguintes condições em relação a este:*

a) 100% (cem por cento) de isenção para aqueles com a área construída de até 180 m² (cento e oitenta metros quadrados);

b) 50% (cinquenta por cento) de isenção para os demais;”.

Justificativa

Esta emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 966/2013 visa criar uma forma de ajudar o contribuinte a sanar as dificuldades financeiras e colocar em dia os seus débitos com o Município.

Sala das Sessões, 24/04/2017

RAFAEL ANTONUCCI



Processo 68.501

PUBLICAÇÃO	Rubrica
02/106/17	1/1

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 966

Altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas prever percentuais em relação à área do imóvel.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de maio de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 133 do Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar 525, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 133. (...)

(...)

VIII – aposentado ou pensionista, que receba até 3 (três) salários-mínimos e que resida no imóvel, respeitadas as seguintes condições em relação a este:

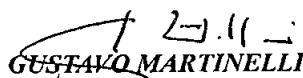
a) 100% (cem por cento) de isenção para aqueles com a área construída de até 180 m² (cento e oitenta metros quadrados);

b) 50% (cinquenta por cento) de isenção para os demais.”

(...)

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de maio de dois mil e dezessete (30/05/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 966

PROCESSO Nº. 68.501

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31 10 2014

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valina M. Ramos

RECEBEDOR:

Sama Stephany Batista Lins

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

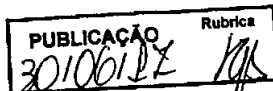
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13 06 14

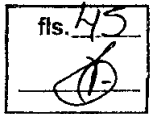


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (CL.) 21/Jun/2017 14:54 070057



Ofício GP.L nº 131/2017

Processo nº 14.960-1/2017

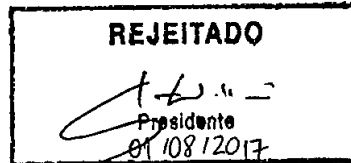
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J. L. L.
Presidente
21/06/2017

Jundiaí, 21 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:



Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 966, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de maio de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende estender a isenção, a título de IPTU, aos aposentados ou pensionistas que recebam até 03 (três) salários mínimos e que residam em imóvel de até 180m² (isenção de 100%) ou superior a 180m² (50%), conforme nova redação proposta ao inciso VIII do art. 133 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, intitulado de Código Tributário Municipal.

Em proêmio, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor **José Afonso da Silva**, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo”¹ (grifa-se).

Com isso em mente, nota-se que o assunto veiculado por intermédio do projeto de lei em testilha está inserido na **seara do direito tributário e de financeiro**, de maneira a incidir **a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estampada no inciso I do art. 24 da Constituição Federal**:

¹ *In Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498.



Ofício GP.L nº 131/2017 - Processo nº 14.960-1/2017 – PLC 966 – fls. 2)

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;” – Grifa-se.

Ao mesmo tempo, no entanto, os **arts. 1º e 18 da**

Magna Carta instituíram o **princípio federativo**, que pode ser definido:

“O Princípio Federativo *define* a forma de Estado. Federação é a própria forma de Estado que se constitui a partir de uma *união indissolúvel* de organizações políticas autônomas, instituída por uma Constituição rígida (a Constituição Federal), com o fim de criar um novo Estado (o Estado Federal)”². – Grifa-se.

Como se denota, está intrínseco ao conceito do princípio federativo a **autonomia das organizações políticas** que são os Estados, Territórios, Distrito Federal e Município que, somados, compõem a República Federativa do Brasil.

Dentro da indigitada autonomia, estão incluídas **quatro características: autonomia política** (capacidades de auto-organização e de autogoverno); **autonomia normativa** (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência); **autonomia administrativa** (administração própria e organização dos serviços locais) e **autonomia financeira** (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas, que é uma característica da autoadministração)³.

Nesse diapasão, **entende-se que a competência do Município (autonomia financeira) para dispor a respeito da matéria inserida no projeto de lei em análise está em consonância com a Constituição Federal e balizada doutrina, além**

² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *In Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 536.

³ SILVA, José Afonso da. *In Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 641.



Ofício GP.L nº 131/2017 - Processo nº 14.960-1/2017 – PLC 966 – fls. 3)

de adentrar no âmbito do interesse local, nos moldes do inciso I do art. 30 da Lei Maior,

No que tange à iniciativa, é cediço que há matérias adstritas à iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, cuja repetição é obrigatória a partir do texto do §1º do art. 61 da Constituição Federal em decorrência da aplicação do princípio da simetria.

Nesse passo, percebe-se que a extensão da isenção de IPTU a aposentados ou pensionistas que recebem até 03 (três) salários mínimos e que residam em imóvel de até 180m² (isenção de 100%) ou superior a 180m² (50%) **atinge diretamente o orçamento municipal.**

Sendo assim, poder-se-ia ventilar eventual afronta à alínea “b” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal e ao inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica, abaixo transcritos *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 61. (...)”

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)” – Grifa-se.

Lei Orgânica:

“Art. 46. **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

IV - organização administrativa, **matéria orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração; (...)” – Grifa-se.

Entretanto, **o Colendo Supremo Tribunal Federal -**



Ofício GP.L nº 131/2017 - Processo nº 14.960-1/2017 – PLC 966 – fls. 4)

STF possui entendimento contrário sedimentado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL.** RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

2. **A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007.**

3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.



Ofício GP.L nº 131/2017 - Processo nº 14.960-1/2017 – PLC 966 – fls. 5)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁴ – Grifa-se.

Desta feita, a oposição de veto com base no argumento de afronta aos dispositivos constitucional e legal supracolacionados estaria fadado ao insucesso.

Contudo, tendo em vista que compete tão somente ao C. STF analisar as demandas judiciais à luz do texto constitucional, por óbvio **não foi enfrentada a questão atinente ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.**

litteris:

Assim determina o citado dispositivo legal, *ipsis*

“Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - **demonstração** pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput,** por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral,** alteração de alíquota ou

⁴ Ag.Reg no Agravo de Instrumento nº 809.719/MG – Primeira Turma – Min. Rel. Luiz Fux – D.J. 09.04.13.



Ofício GP.L nº 131/2017 - Processo nº 14.960-1/2017 – PLC 966 – fls. 6)

modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” – Grifa-se.

Por conseguinte, é medida indispensável que o projeto de lei ora analisado contivesse estimativa de impacto orçamentário-financeiro (do ano do seu início e dos dois seguintes) e demonstração da compatibilidade com a LDO por meio de demonstração de que a extensão da isenção não afeta as metas de resultados fiscais previstas em lei ou de medidas de compensação.

Todavia, tais medidas não foram adotadas pela nobre Câmara de Vereadores.

Além disso, considerando a competente manifestação técnica da **Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF** às fls. 03/05 dos autos do Processo Administrativo nº 14.960-1/2017, constata-se que é impossível se mensurar o impacto orçamentário gerado pela extensão da isenção do IPTU.

Isso porque não existe um banco de dados que atrele a medidas dos imóveis no Município com a faixa de renda do proprietário.

E, para piorar, a extensão proposta pelo Legislativo pode isentar 86,5% (oitenta e seis e cinco décimo por cento) de todos os imóveis construídos cadastrados.

Nesse diapasão, a renúncia de receita poderá gerar um colapso no orçamento municipal e, conseqüentemente, nos serviços públicos prestados, mormente nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Essa situação ainda é agravada pelo atual cenário político e econômico do País.



Ofício GP.L nº 131/2017 - Processo nº 14.960-1/2017 – PLC 966 – fls. 7)

Caso seja levado a cabo o projeto de lei em deslinde, se não bastasse a violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **infringir-se-á o princípio da responsabilidade fiscal:**

“O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública do País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.”⁵

Este princípio é oriundo da exegese das normas constitucionais afetas às finanças públicas e do teor do §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso pois, o Poder Legislativo, cuja função constitucional abarca a fiscalização das contas municipais por força do art. 70 da Magna Carta, aprova projeto de lei complementar **sem respeitar as normas de finanças públicas, ex vi §1º do art. 1º e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Coloca-se a lume que os nobres Vereadores estavam cientes da necessidade de se cumprir o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que há apontamento feito no parecer da ilustre Consultoria Jurídica da Câmara.

Portanto, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender

⁵ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *In Curso de Direito Financeiro*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 514.



Ofício GP.L nº 131/2017 - Processo nº 14.960-1/2017 – PLC 966 – fls. 8)

aos novos encargos desrespeita também as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Se não bastasse o *quantum* apresentado até o momento, acrescenta-se que a extensão da faixa de isenção (atualmente até imóveis de 120m²) para todos os imóveis com construção **ferre o princípio da igualdade.**

Esclarece, neste ponto, que a alteração proposta atingirá todos os imóveis construídos porquanto aqueles com até 180m² de construção poderão ser agraciados com a isenção de 100% de IPTU ao passo que aqueles com área superior a 180m² a isenção poderá ser de 50%.

No que concerne ao princípio da igualdade/isonomia, entende-se que:

“O princípio da igualdade significa um dos fundamentos da tributação, estabelecendo a Constituição ser proibido aos Poderes Públicos “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito” (art. 150, II). Entrelaça-se com os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco (arts. 145, §1º, e 150, IV, da Constituição). A lei deve reger com iguais disposições os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas – e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível



Ofício GP.L nº 131/2017 - Processo nº 14.960-1/2017 – PLC 966 – fls. 9)

indagar de tratamento igual ou discriminatório.”⁶ –
Grifa-se.

Nessa toada, é inconteste que toda norma tributária, em especial as normas que concedem isenção, deve **ponderar a respeito da relação benesse concedida versus pessoas atingidas.**

Durante esse processo de ponderação, **questiona-se a razão pela qual o legislador ordinário entendeu por bem estender a isenção de IPTU a todos que recebem, a título de aposentadoria ou pensão, até 03 (três) salários mínimos, independentemente do tamanho do imóvel.**

Esse questionamento é crucial uma vez que, sob o enfoque do homem médio, fica prejudicada a análise (justificativa) acerca da correlação (mérito do projeto de lei) entre um aposentado ou pensionista que recebe até 03 (três) salários mínimos e a sua capacidade financeira de adquirir um imóvel de 180m² ou mais.

Afinal, a despeito de não ter conhecimento de pesquisa sobre o assunto, é **ululante que uma pessoa que possua imóvel de 180m² ou mais não pode ter apenas como fonte de renda o recebimento de até 03 (três) salários mínimos.**

Portanto, **a nova redação que se pretende dar ao Código Tributário Municipal, além de não respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, carece de justificativa capaz de atestar a sua constitucionalidade (sob o enfoque do princípio da isonomia).**

E mais, conforme muito bem apontado pelo conceituado autor **José Eduardo de Melo**, a análise do cumprimento do princípio da isonomia perpassa pela perquirição do **princípio da capacidade contributiva.**

Sendo assim, **a ampliação da isenção de 100% de IPTU àqueles que possuem imóveis entre 120m² e 180m² (atualmente há isenção apenas até**

⁶ MELO, José Eduardo Soares de. *In Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 29.



Ofício GP.L nº 131/2017 - Processo nº 14.960-1/2017 – PLC 966 – fls. 10)

120m²) e de 50% àqueles que possuem imóveis com construção acima de 180m² fere visceralmente o princípio da capacidade contributiva, pois ser proprietário de um imóvel com essa dimensão exige capacidade contributiva suficiente para adimplir todos os tributos inerentes dessa relação jurídica.

A fim de por uma pá de cal neste assunto, transcreve-se trecho de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo relator foi Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“A isenção, como causa de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175, I), é, por sua própria natureza, fator de desigualação e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Nem por isso, entretanto, as isenções são inconstitucionais. Inconstitucionalidade haverá se, em determinada situação, ficar demonstrado que a desigualdade criada não teve em mira o interesse público ou a conveniência pública na aplicação da regra da capacidade contributiva ou no incentivo de determinada atividade de interesse do Estado. Recurso improvido”⁷. – Grifa-se.

Destarte, não resta configurado o interesse público nem a conveniência pública na aplicação da regra da capacidade contributiva na pretensa extensão da isenção àqueles que possuam imóvel com construção acima de 120m².

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

⁷ TRF 4ª Região – EDAMS nº 93.04.16949-6/RS – 2ª Turma – Rel. Teori Albino Zavascki – D.J. 17.11.94.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 55

Ofício GP.L nº 131/2017 - Processo nº 14.960-1/2017 – PLC 966 – fls. 11)

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ/FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

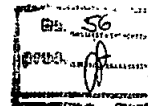
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 256**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 966

PROCESSO Nº 68.501

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas prever percentuais em relação à área do imóvel, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 45/55.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, vez que a análise preliminar desta Consultoria condiciona o benefício tributário ao estudo de impacto econômico-financeiro-orçamentário, consoante exigência do disposto no art. 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei 8.686, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017, que se reporta a artigo correlato da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC federal 101/2000, art. 14.

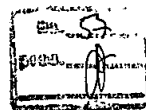
3.1 O estudo de impacto apresentado pelo autor (fls. 30/38), mereceu estudo da Diretoria Financeira concluindo que o mesmo não traz nenhuma análise de impacto vinda do Executivo, poder este que possui todas as informações detalhadas sobre o número de imóveis que seriam beneficiados com a presente proposta de renúncia de receita, entendendo não ser possível emitir parecer técnico sobre a mesma baseando-se apenas em considerações sobre sua inclusão ou não na renúncia de receita prevista para o orçamento de 2017.

3.2. Portanto a proposição, mesmo contando com impacto, carece da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 e dispositivos que o integram) no que concerne: a) à demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) sobre as medidas de compensação e c) acerca do impacto orçamentário-financeiro do ano de seu início e dos dois seguintes, e demonstração da compatibilidade com a LDO justificando que a extensão da isenção não afeta as metas de resultados fiscais previstas em lei ou de medidas de compensação.

3.3. Além desses fatores, constata-se, às fls. 50, ser impossível mensurar o impacto orçamentário gerado pela extensão da isenção do IPTU, consoante manifestação técnica da Unidade de Gestão de Governo e Finanças no processo administrativo que especifica – condição que deveria constar da proposta



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



aprovada por este Legislativo. Em face desses argumentos, subscrevemos as razões de veto do Executivo.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico



Of. PR/DL 285/2017
Proc. 68.501

Em 01 de agosto de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal


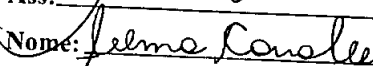
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 966** (objeto do Of. GPL. n.º 131/2017) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: 
Nome: 
Em 02/08/17



Processo 68.501

LEI COMPLEMENTAR N.º 577, DE 07 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas prever percentuais em relação à área do imóvel.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1.º de agosto de 2017, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 133 do Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar 525, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 133. (...)

(...)

VIII – aposentado ou pensionista, que receba até 3 (três) salários-mínimos e que resida no imóvel, respeitadas as seguintes condições em relação a este:

a) 100% (cem por cento) de isenção para aqueles com a área construída de até 180 m² (cento e oitenta metros quadrados);

b) 50% (cinquenta por cento) de isenção para os demais.”

(...)

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de dois mil e dezessete (07/08/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, sete de agosto de dois mil e dezessete (07/08/2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

/rjs

PUBLICAÇÃO Rubrica
07107127 KJ



Of. PR/DL 292 /2017
Proc. 68.501

Em 07 de agosto de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 577**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeito.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em	<u>07/08/17</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 966

Juntadas:

fls. 02/14 em 21/11/13; fls. 15/17 em 18/02/2014 fls.;
fls. 18 em 20.02.2014. fls. 19 em 20/02/2014 fls.; fls. 20 em 06.
03.14; fls. 25 em 21/02/2014; fl. 22 em 13/11/15;
fls. 23 em 08.06.16 fl. 24 em 15/06/16;
fls. 25-26 em 29/06/16; fls. 27 em 15.07.16
fls. 28 em 26/10/16; fls. 29/38 em 07.11.16
fls. 39 em 17.11.2016; fls. 40 em 12/11/16
fls. 41 em 23/11/16; fls. 42 em 26/04/17;
fls. 43 e 44 em 31/05/17; fls. 45/55 em 23/08/17;
fls. 56 e 57 em 20/08/17; fls. 58 em 31/11/2017; fls. 59 em
02/10/17; fls. 60 e 61 em 08/10/17.

Observações: